

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.401/25/3^a Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004103130-23
Impugnação: 40.010159537-18 (Coob.)
Impugnante: Eduardo André Siqueira (Coob.)
CPF: 551.856.226-87
Autuado: Posto Pedra Forte II Ltda
IE: 525070429.00-25
Proc. S. Passivo: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS DANIEL/Outro(s)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, a manutenção em estoque de mercadorias (gasolina comum e álcool etílico hidratado carburante) desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02 e art. 159, inciso II do RICMS/23. Corretas as exigências de ICMS, ICMS/ST, Multas de Revalidação capituladas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III e Multa Isolada remanescente, prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75, adequada pela Fiscalização, conforme reformulação do crédito tributário, ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação refere-se à manutenção, em estoque, de mercadorias — Álcool Etílico Hidratado Carburante (AEHC) e Gasolina Comum, desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/10/22 a 30/11/23.

As irregularidades foram identificadas por meio de Levantamento Quantitativo de Mercadorias (LEQFID), realizado com base nas informações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constantes na Escrituração Fiscal Digital (EFD), especificamente nos registos 1300 e 1320, confrontadas com as notas fiscais eletrônicas de entrada emitidas por terceiros.

Exige-se o imposto considerando como base de cálculo da autuação, o valor unitário de Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF divulgado no Ato Cotepe/PMPF nº 28, de 9 novembro de 2023, para o álcool etílico e no Ato Cotepe/PMPF nº 13, de 9 de maio de 2023, para a gasolina comum.

Exige-se, ainda, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III (álcool etílico) e art. 56, inciso II (gasolina comum), bem como a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais, que foi eleito para o polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio-administrador da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.73/75.

Inconformado, o Coobrigado, apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 40/44.

A Autuada, Posto Pedra Forte II Ltda, não apresenta impugnação.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 76/80, para adequar a Multa Isolada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN, conforme Temo de Cientificação de págs. 81.

Por fim, a Fiscalização se manifesta às págs. 87/95, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não é o fato de o Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ele comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Autuado todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação refere-se à manutenção, em estoque, de mercadorias — Álcool Etílico Hidratado Carburante (AEHC) e Gasolina Comum, desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/10/22 a 30/11/23.

As irregularidades foram identificadas por meio de Levantamento Quantitativo de Mercadorias (LEQFID), realizado com base nas informações constantes na Escrituração Fiscal Digital (EFD), especificamente nos registos 1300 e 1320, confrontadas com as notas fiscais eletrônicas de entrada emitidas por terceiros.

Exige-se o imposto considerando como base de cálculo da autuação, o valor unitário de Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF divulgado no Ato Cotepe/PMPF nº 28, de 9 novembro de 2023, para o álcool etílico e no Ato Cotepe/PMPF nº 13, de 9 de maio de 2023, para a gasolina comum.

Exige-se, ainda, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III (álcool etílico) e art. 56, inciso II (gasolina comum), bem como a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

Instruem os autos, dentre outros, os seguintes documentos: Relatório Fiscal Complementar, Planilha das notas fiscais eletrônicas de terceiros, Planilha levantamento quantitativo, Registro SPED 1300 ano 2022, Registro SPED 1300 ano 2023, Registro SPED 1320 ano 2022, Registro SPED 1320 ano 2023, Livro Movimentação de Combustíveis Consolidado.

Mediante a combinação das quantidades levantadas, constatou-se a irregularidade por meio da seguinte equação: Estoque Inicial + Entradas – Saídas = Estoque Final. O LEQFID constitui procedimento tecnicamente idôneo, utilizado pelo Fisco para a apuração das operações e prestações realizadas pelo Sujeito Passivo, nos termos do art. 194 do RICMS/02 e art. 159 do RICMS/23. Veja-se:

RICMS/02

Art. 194 – Para a apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

O procedimento aplicado consiste numa operação matemática simples de soma e subtração, destinada a representar toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente ao final do período analisado.

A Fiscalização ressalta que todas as quantidades utilizadas no levantamento foram extraídas da própria Escrituração Fiscal Digital transmitida pela Contribuinte, confrontadas com as notas fiscais eletrônicas de entrada emitidas por terceiros.

Constatou-se a infração relativa a estoque desacobertado, uma vez que o estoque final registrado na escrituração da Contribuinte apresentava-se superior ao estoque final apurado no LEQFID, sem que fossem apresentados documentos fiscais idôneos, que acobertassem as mercadorias excedentes.

Assim, infere-se que tais produtos se encontravam no estabelecimento sem a correspondente documentação fiscal.

O Sujeito Passivo alegou inexistência de irregularidades, afirmando que não realizou operações desacobertadas no período e que a diferença seria decorrente de falha no registro do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), o que teria gerado uma sobra fictícia relacionada a um ajuste efetuado no passado, com o devido recolhimento à SEFAZ, mas sem a correspondente parametrização dos controles internos de estoque.

Aduziu ainda, que houve deslocamento de combustíveis entre o Posto Glória II Ltda e o Posto Glória I Ltda., no período de 01/10/22 a 01/04/25, operação que, segundo alega, não configuraria incidência de ICMS por se tratar de movimentação dentro do mesmo grupo econômico, sem transferência de titularidade ou ato de mercancia.

Contudo, tais alegações não foram acompanhadas de elementos probatórios capazes de infirmar a conclusão fiscal.

O caso em análise refere-se a estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Nessa situação, não é possível identificar a origem das mercadorias, sobretudo porque o Impugnante não comprovou que os produtos teriam sido remetidos de outro estabelecimento do mesmo titular.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se, ainda, que não consta na escrituração contábil da Autuada qualquer documento que registre a alegada movimentação entre os estabelecimentos.

A Fiscalização salienta que houve a alteração da denominação do estabelecimento empresarial Posto Glória II Ltda para Posto Pedra Forte Ltda, em dezembro de 2023, conforme dados extraídos do Aplicativo Corporativo da SEF/MG – SIARE (Sistema Integrado da Administração da Receita Estadual).

Acrescenta, ainda, que, como regra, os débitos e créditos do imposto relativos às relações jurídico-tributárias vinculadas a determinado estabelecimento devem ser confrontados exclusivamente entre si, para fins de apuração do ICMS devido por esse estabelecimento.

Sobre este ponto, merece destaque, ainda, as elucidações feitas pelo Fisco em sede de manifestação fiscal:

(...)

Neste ponto reside um dos principais fundamentos do conhecido e amplamente aceito princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins tributários, considerado pela doutrina e pela jurisprudência como instituto basilar à estruturação do ICMS. No âmbito de Minas Gerais, tal princípio foi positivado no art. 24, caput, da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 24. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.

§ 1º Equipara-se ainda, a estabelecimento autônomo:

- a) o estabelecimento permanente ou temporário do contribuinte;
- b) o veículo utilizado pelo contribuinte no comércio ambulante ou na captura de pescado;
- c) a área mineira de imóvel rural que se estenda a outro Estado;
- d) cada um dos estabelecimentos do mesmo titular;

(...)

O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes no que tange às relações jurídico tributárias travadas com a Administração Tributária, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária do imposto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autonomia dos estabelecimentos tem relevância para atividade de apuração do imposto devido e, especialmente, para a identificação do sujeito ativo a quem esse tributo deverá ser pago.

No caso, ainda que o *Posto Glória II* e o *Posto Glória I* tinhama mesmo sócio administrador à época do período autuado, os estabelecimentos, para fins de apuração do imposto, são autônomos, tendo ocorrido o fato gerador do ICMS na saída.

(...)

Em relação às penalidades aplicadas, essas têm previsão expressa na Lei nº 6.763/75. A Multa de Revalidação no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III (álcool etílico) e art. 56, inciso II (gasolina comum) e ainda, a Multa Isolada no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75, a saber:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

(...)

Destaca-se que a referida Multa Isolada, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da operação, conforme Anexo 4 (planilha DCT), encontrava-se, inicialmente, aquém do limitador do inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 (duas vezes o valor do imposto incidente na operação – redação vigente à época da lavratura do AI):

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Contudo, a redação do inciso I do § 2º supra foi alterada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, nos seguintes termos:

Lei nº 6.763/75

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

(Destacou-se)

Assim, a própria Fiscalização promoveu a retificação do crédito tributário, conforme reformulação do lançamento às págs. 76/80, para adequar o valor da multa isolada exigida ao novo limite estabelecido pela Lei nº 25.378/25, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional (CTN).

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Relativamente à inclusão do sócio-administrador da Autuada no polo passivo, sua condição de sócio-administrador da sociedade foi identificada nos autos.

As ocorrências não são mero inadimplemento de obrigação documentada e declarada, mas revelam ações com o intuito e efeito de excluir as operações da incidência do tributo.

Caracterizada, portanto, a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

O Impugnante requer que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da autuação, no período de 01/04/23 a 30/11/23.

Argumenta que o estabelecimento comercial anteriormente denominado *Posto Glória II Ltda* foi alienado a terceiros em 01/04/23, conforme Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Cotas Sociais, Controle Empresarial e Fundo de Comércio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, com a consequente exclusão de sua responsabilidade no período indicado, uma vez que, após a alienação, deixou de exercer qualquer forma de gestão, controle ou domínio sobre o referido estabelecimento empresarial.

Em que pesem os argumentos do Impugnante, razão não lhe assiste.

No presente caso, incide o disposto no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, combinado com o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), já transcritos, que estabelecem a responsabilidade solidária do sócio-administrador pelos créditos decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto.

Ademais, nos termos do art. 133 do CTN, estabelece-se a responsabilidade tributária na hipótese de aquisição de fundo de comércio ou de estabelecimento empresarial:

CTN

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:
I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
(...)

Cabe destacar que a Fiscalização, em consulta ao Auditor Eletrônico WEB — aplicativo corporativo da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais — constatou de forma inequívoca a condição do Impugnante como sócio-administrador durante todo o período da autuação.

O argumento de que, a partir de 01/04/23, o Impugnante não poderia mais figurar no polo passivo não se sustenta, pois o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Cotas (página 29 da Impugnação ‘Sr. Eduardo 2025’) estabelece obrigação a ser cumprida relativa à regularização dos tanques e das bombas de combustíveis no prazo de até cento e oitenta (180) dias.

Tal circunstância evidencia que a efetiva alteração societária e o correspondente registo perante a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais somente poderiam ocorrer após o integral cumprimento das exigências contratuais.

Assim, a formalização da entrada dos novos sócios, com data inicial de 21/12/23, perante a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, encontra-se devidamente registrada e demonstra tanto a gerência exercida pelo Impugnante no período da autuação — nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III do CTN — quanto a responsabilidade tributária decorrente da aquisição do fundo de comércio, conforme previsto no art. 133 do CTN, segundo o qual o sujeito

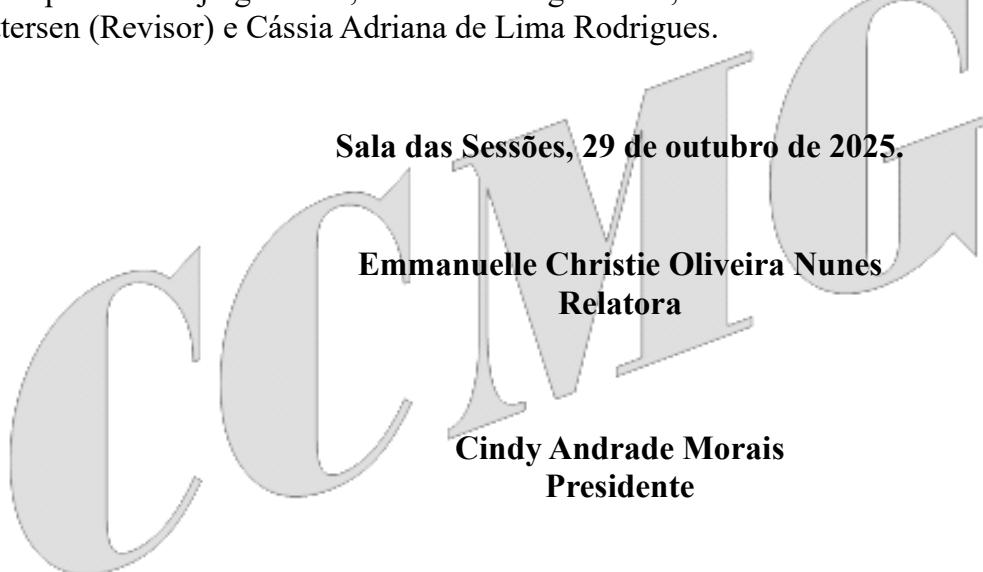
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

passivo *Posto Pedra Forte Ltda* responde pelo pagamento do passivo fiscal vinculado ao fundo de comércio.

Dessa forma, revela-se correta a conclusão da Fiscalização, não se sustentando a alegação de ilegitimidade do Impugnante para figurar como Coobrigado.

Assim, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração ora em apreço, após a reformulação efetuada pela Fiscalização.

Diante do exposto, ACORDA a 3^a Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 76/80. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.



CS/P